À ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - ESTADO DO SANTA CATARINA

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 074/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., doravante denominada RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 83.073.536/0001-64, com sede social à Rua Xavantes, n.° 54, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville/SC, com endereço eletrônico carlos.duarte@versaeng.com.br , participante da licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica n.° 047/2025, instaurada pelo município de Major Vieira/SC, neste ato, representada por seu representante legal, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165, Inc. I, da Lei Federal n.° 14.133/2021 e no item 13 e seguintes, constantes do referido edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Postulando pela inabilitação/desclassificação da empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., impugnando os termos da Ata Parcial, contra a decisão proferida em 18/09/2025 às 11:00:19, declarando que foi habilitada a empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., requerendo assim, a Recorrente, o recebimento e provimento das razões de Recurso Administrativo, pelos fatos e fundamentos anexo apresentados, para apreciação, pugnando desde logo pelo provimento, na forma adiante pleiteada.

Termos em que;

Pede deferimento.

Joinville, 22 de setembro de 2025.

BERNARDO LOPES MANNRICH:00535739940

Assinado digitalmente por BERNARDO LOPES MANNRICH:00535739940
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=83797191000191, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=BERNARDO LOPES MANNRICH:00535739940
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.23 13:24:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 83.073.536/0001-64

À ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - ESTADO DO SANTA CATARINA

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2025

RECORRENTE: VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
RECORRIDO: SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para interposição de recursos iniciou no dia 18 de setembro de 2025, onde foi definido pelo sistema da plataforma BLL a data limite de 24 de setembro de 2025 às 00:00:00, resta demonstrada a tempestividade do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Art. 165, Inc. I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 13 e seguintes, constantes do Edital que rege o referido Processo licitatório em epígrafe.

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão na forma eletrônica n.º 047/2025, realizado pelo município de Major Vieira/SC, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PECUÁRIA DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA, conforme as especificações do TERMO DE REFERÊNCIA anexo I do presente edital.

Conforme previsto no edital do certame, a disputa de preços iniciou no dia 18 de setembro de 2025. Nesse contexto, a sessão pública seguiu seu deslinde sem qualquer intercorrência. Igualmente na fase de aceitação das propostas e habilitação para finalização do certame.

No decorrer da fase de habilitação, a empresa RECORRIDA apresentou Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento e/ou Destinação Final de Resíduos expedida pela empresa terceirizada MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., com aterro sanitário situado no município de Blumenau/SC.

Contudo, o referido contrato contém cláusula restritiva, que condiciona a utilização para a destinação final de resíduos oriundos de licitações públicas à autorização prévia, formal e individualizada da contratada, vinculada ao ente público gerador. Ademais, a solução indicada pressupõe o envio dos resíduos a aterro sanitário situado na cidade de Blumenau/SC, a mais de 200 km de Major Vieira/SC, o que, de forma sintética, agrava a inviabilidade logística e compromete a exequibilidade do objeto.

III – DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III. a) Da ineficácia do contrato de Terceirização apresentado

A licitante SAYY'S, para comprovar aptidão técnico-operacional e atendimento a requisitos de lei especial, juntou contrato privado de destinação final firmado por MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (empresa com aterro sanitário privado localizado em Blumenau/SC). Ocorre que, o instrumento contém em seu item 1.4 cláusula que proíbe seu uso como suporte técnico em licitações sem anuência prévia, formal e individualizada da operadora, com expressa indicação do ente público gerador. Tal anuência não acompanha o documento e não individualiza o município de Major Vieira/SC. Assim, o ajuste apresentado é condicionado e, sem o implemento da condição, é ineficaz para fins de habilitação.

> **1.4.** Fica desde já justo e estabelecido entre as Partes que a utilização deste Contrato como escopo técnico em licitações públicas, somente será válido mediante autorização prévia, formal e individualizada da **CONTRATADA**, na qual constará o ente público gerador do resíduo em questão.

Ademais, a ausência dessa autorização implica evidente infração administrativa, podendo acarretar ônus adicionais não previstos e custos extras decorrentes de medidas corretivas exigidas pelos órgãos ambientais competentes, ferindo diretamente os princípios da legalidade, eficiência e economicidade dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a apresentação de cálculo unilateral, subjetivo e não corroborado pelo contrato original ou documentos adicionais oficiais e idôneos não atende à exigência editalícia e compromete a objetividade e transparência exigidas no procedimento licitatório.

O contrato apresentado contém condição suspensiva (autorização prévia e individualizada para cada ente público). Sem sua implementação, não há título válido para provar aptidão ou disponibilidade da capacidade técnica de terceiro. A

habilitação não pode assentar-se em documento ineficaz ou cujo efeito dependa de evento futuro e incerto não ocorrido, sob pena de vulnerar os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica (CF, art. 37, caput e XXI).

No caso vertente, não houve comprovação de autorização prévia, formal e individualizada da proprietária do aterro para utilização do contrato de prestação de serviços como suporte técnico na licitação, tampouco restou demonstrada sua validade jurídica, porquanto o instrumento se apresenta incompleto, desprovido de assinaturas e destituído das "Condições Especiais" expressamente referidas em diversos trechos do próprio documento. Assim, mesmo que admitido, a subcontratação da parcela nuclear (destinação final), inexiste o mínimo arcabouço jurídico-probatório capaz de conferir idoneidade ao título apresentado para fins de habilitação.

A etapa de destinação final é essencial na cadeia de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e pressupõe operação licenciada e compromissos operacionais válidos. O uso, na habilitação, de contrato que proíbe sua utilização como "escopo técnico" sem anuência prévia e individualizada expõe o contrato administrativo a risco de inexecução e de responsabilização ambiental, contrariando o dever de seleção da proposta executável e de mitigação de riscos (arts. 5º e 11 da Lei 14.133, por interpretação sistemática).

A manutenção da habilitação com base em documento ineficaz viola o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, a isonomia/competitividade, pois tolera a ausência de requisito que outros licitantes observaram, e ainda, a segurança jurídica do processo licitatório. O TCU registra que a habilitação técnica deve espelhar a real capacidade do licitante e que exigências/documentos devem ser idôneos e proporcionais, quando a subcontratação for autorizada, a Administração tem o dever de verificar a capacidade da subcontratada (Acórdão 963/2024-Plenário).

> REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA SEGUNDA COLOCADA. MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AERONAVES DE ASA FIXA E DE ASA ROTATIVA. AÇÕES EMERGENCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO YANOMAMI . INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA EMPRESA CONTRATADA. **AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS**. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA O MINISTÉRIO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DOS SUBCONTRATADOS**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O

> CONTRATO, DADA A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. CIÊNCIA.
> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9632024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 22/05/2024)

Diante dessas circunstâncias, verifica-se claramente que a ausência da devida Autorização expressa por parte da proprietária do aterro sanitário (Momento Engenharia) não apenas descumpre uma formalidade administrativa, mas também representa risco econômico e operacional para a Administração Pública, violando frontalmente os princípios fundamentais que regem a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, razão pela qual se impõe a imediata revisão da habilitação da empresa recorrida.

III. b) Da incompatibilidade da distância do aterro sanitário

Cumpre destacar ainda, que a Recorrida apresentou, na fase de habilitação, Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento e/ou Destinação Final de Resíduos firmado com MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (empresa com aterro sanitário privado localizado em Blumenau/SC). A cadeia logística proposta (coleta urbana no Município de Major Vieira/SC → transporte direto por longa distância → destinação final) revela incompatibilidade operacional com as exigências típicas do objeto (rotas, frequências, janelas de atendimento, tempos de ciclo, produtividade de frota e equipes), comprometendo a exequibilidade e a vantajosidade da futura contratação, com alto risco de posteriores pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro com fundamento em custos de transporte, combustível, manutenção, horas de deslocamento e consequente horas extras operacionais.

A habilitação técnica não se limita a “apresentar um endereço de aterro licenciado”; exige demonstração idônea de que a solução logística integral é executável e compatível com as condições do edital e do território, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, da vantajosidade e do julgamento objetivo.

O deslocamento superior a 200 km por viagem (**400 km – ida e volta**), em vias ordinárias, eleva o tempo de ciclo e reduz a produtividade da frota, tornando inexequível manter as frequências de coleta e as janelas operacionais típicas (urbano e rural) sem substancial aumento de veículos, motoristas, ajudantes e horas extras, o que não foi demonstrado na proposta da recorrida.

A matriz de custos de transporte de resíduos é dominada por quilometragem, combustível, pneus/manutenção. Sendo esses custos previsíveis e ordinários, a solução proposta antecipa cenário de ineficiência econômica e alto risco de "judicialização/administrativização" por reequilíbrio na execução, onerando o erário e contrariando a vantajosidade (Lei 14.133). Não se pode habilitar proposta cuja modelagem logística já pressupõe pressão estrutural por revisão de preços.

A rota de longa distância contraria as diretrizes de planejamento e gestão de riscos (Lei 14.133) e colide com a PNRS, que prestigia soluções eficientes e ambientalmente adequadas. O aumento de emissões, o desgaste de frota e a maior probabilidade de interrupções (acidentes, interdições, condições climáticas) agravam o risco de inexecução ou de serviço inadequado.

Admitir uma proposta baseada em rota manifestamente antieconômica rompe a isonomia com licitantes que estruturaram soluções compatíveis com o território (transbordo regional, destinação próxima, logística otimizada) e desvirtua o julgamento objetivo.

Mesmo que permitida a subcontratação da etapa de destinação final (atividade nuclear do objeto), deve-se possuir a comprovação específica da viabilidade operacional e aderência logística. Não há notícia de comprovação robusta desse lastro logístico para a distância proposta. A solução apresentada pela Recorrida é tecnicamente inviável e economicamente desvantajosa, desatendendo aos princípios da eficiência, vantajosidade, planejamento, gestão de riscos e ao julgamento objetivo.

Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda por realizar diligência (art. 64, Lei 14.133), que se indeferira a juntada de documentos que alterem a substância da prova de aptidão (v.g., novo arranjo logístico ou outro local de destinação final), porquanto isso configuraria apresentação extemporânea de elemento essencial de habilitação. E no caso de não comprovação da exequibilidade de sua proposta nessas condições, seja imposta a desclassificação da empresa Recorrida, nos termos do art. 59, inc's. III e IV da Lei n.º 14.133/2021.

IV. DO PODER-DEVER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

No âmbito do regime jurídico administrativo a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da

Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).*
>
> *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

> ***"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"*** (Medauar, 2008, p. 130). (negritei)

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo para que seja reconsiderada a decisão anteriormente proferida, decretando-se a inabilitação da empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. pela ausência de atendimento integral às exigências legais e editalícias, conforme disposto no instrumento convocatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

Joinville/SC, 22 de SETEMBRO de 2025.

BERNARDO LOPES MANNRICH:00535739940

Assinado digitalmente por BERNARDO LOPES MANNRICH:00535739940
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=83797191000191, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=BERNARDO LOPES MANNRICH:00535739940
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.23 13:36:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 83.073.536/0001-64

BERNARDO LOPES MANNRICH

DIRETOR EXECUTIVO

CPF: 005.357.399-40

RG nº 4.232.688 SSP/SC

CARLOS EDUARDO DUARTE:04401976940

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO DUARTE:04401976940
Dados: 2025.09.23 11:53:49 -03'00'

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 83.073.536/0001-64

CARLOS EDUARDO DUARTE

Advogado

OAB-SC n.º 74.993